

PARECER N.º 714/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-TP/3460/2023

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, a 19.07.2023, via CAR, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial solicitado pela trabalhadora ..., Enfermeira nesta organização.

1.2. Via CAR, a trabalhadora remete ao empregador o seu pedido, datado de 03.07.2023, contém o seguinte teor:

«Eu, ..., Enfermeira, [...], a exercer funções na Unidade de ..., pretendendo beneficiar do regime de parentalidade previsto [na lei], com vista a prestar assistência inadiável e imprescindível vem requerer a V. Exas autorização para beneficiar por um período de 8 anos, a partir de 2 de agosto de 2023 (30 dias) de horário a tempo parcial (art.º 55, n.º3). Dada a especificidade do serviço em que colaboro, assim como o tempo horário praticado, declaro aceitar a realização dos turnos de 12h, mas cumprindo 20h semanais ao invés das atuais 40h. Assim, proponho e solicito a V. Exas a vossa maior compreensão para este meu pedido, a realização de turnos de manhã (previamente aceites e pelos quais estou muito grata), de modo a serem realizadas 20h semanais. Mais declaro que habito em comunhão de mesa e habitação com três menores de 9 anos, 5 anos e 2 anos, respetivamente:

- ...

- ...

- ...

Mais se acrescenta que não fica esgotado o tempo máximo de duração.

Declaro ainda não possuir rede de suporte que garanta o bem-estar, acompanhamento e prestação de cuidados e educação às três crianças por ausência do outro progenitor emigrado noutra país e incapacidade psicomotora dos avós maternos».

1.3. Rececionado pelo empregador em 05.07.2023., este remeteu à trabalhadora, pela

mesma via, em 12.07.2023, a sua intenção de recusa nos seguintes moldes:

«Vimos pelo presente dar resposta ao requerimento de V. Exa, rececionado a 05.07.2023, no âmbito do qual solicita a atribuição de um horário a tempo parcial nos termos do disposto [na lei].

Considerando o pedido apresentado, a análise efetuada e a decisão que sobre o mesmo recaiu, cumpre-nos informar que o mesmo foi indeferido, uma vez que é claro e notório que a redução do horário de trabalho solicitada irá comprometer o pleno funcionamento da Unidade de ..., pondo em causa a prestação dos cuidados de saúde aos ..., nomeadamente o encerramento de camas.

No entanto, cumpre ainda referir que o trabalhador que exerça a sua atividade laboral em regime de horário parcial, não pode em caso algum, exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente, trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual».

1.4. A trabalhadora não apresenta apreciação alguma.

1.5. O empregador também não juntou mais documentos para além dos já referidos.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26.03, artigo 3.º, alínea d):

«Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos».

2.2. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

«1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».

2.3. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores/as que:

«Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar».

2.4. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados, sob a epígrafe «Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares», prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, o direito de trabalhador/a com filho/a menor de 12 anos a trabalhar a tempo parcial (n.º 1), podendo este direito «ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos, em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar em qualquer das suas modalidades» (n.º 2).

2.5. Regra geral, «o período normal de trabalho [PNT] a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e conforme o pedido do trabalhador, é prestado de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana» (artigo 55.º, n.º 3 do CT).

2.6. Para que o/a trabalhador/A possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que «deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - Que não está esgotado o prazo máximo de duração;
 - Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra, ao mesmo tempo, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial».

2.7. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido do/a trabalhador/a para lhe comunicar, por escrito, a sua decisão. Caso contrário, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.8. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando - a sua falta - também a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.9. Mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

2.10. Sobre a intenção de recusa é, pois, de considerar que o fundamento em «exigências imperiosas do funcionamento» da empresa/organização ou a «impossibilidade de substituição» do/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação trabalho/família do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como foi requerido.

2.11. No cumprimento da lei (artigo 57.º/1/CT), o/a trabalhador/a deve apresentar declaração da qual constem todos os requisitos de legitimidade do pedido:

- a) Que esgotou o direito à licença parental complementar;
- b) Que o/a menor vive com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- c) Que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- d) Que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não se encontra, simultaneamente, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal;
- e) Qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.12. No caso em análise, a trabalhadora solicita o trabalho a tempo parcial pelo período de 8 anos, com o fundamento de que precisa de prestar o acompanhamento imprescindível e inadiável às três filhas menores, de 9, 5 e 2 anos de idade, uma vez que o outro progenitor trabalha fora do País.

2.13. Relativamente ao cumprimento dos requisitos formais pela requerente, no pedido de trabalho a tempo parcial, foram preenchidos:

- Declaração que vive com as menores em comunhão de mesa e de habitação – artigo 57.º/1-b)-I do CT;
- Declaração de que o outro progenitor trabalha a tempo inteiro ou está impedido/inibido totalmente de exercer o poder paternal – artigo 57.º/1-b)-III do CT; e
- Declaração que não está esgotado o período de gozo do trabalho a tempo parcial - artigo 57.º/1-b)-II do CT; e
- Referência à modalidade segundo a qual a requerente quer trabalhar a tempo parcial (cf. artigo 55.º/3 in fine do CT) – de acordo com a lei, a requerente tem de referir se quer trabalhar só manhãs/tardes ou apenas em três dias da semana.

2.14. No entanto, não ficou bem preenchida a seguinte condição:

- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável – artigo 57.º/1-a) do CT (limite máximo são três anos por criança, mas sempre referindo qual é o/a menor em causa, i.e., agora pediria por três anos para a mais velha, renovando depois o pedido para a filha do meio, e – finalmente – terminando com o mesmo procedimento para a mais nova);

2.15. Para além do que a requerente não refere se já gozou a licença parental complementar relativamente às duas filhas menores de 6 anos de idade – cf. artigo 55.º/2 do CT

2.16. Em suma, a trabalhadora tem de verificar se já gozou, para as filhas de 5 e de 2 anos de idade o direito consagrado no artigo 51.º do CT, sendo este um pré-requisito para depois poder laborar em horário a tempo parcial.

2.17. Depois, supondo que essa licença já foi gozada para cada uma das menores de 6 anos de idade, a trabalhadora tem de fazer o pedido de horário a tempo parcial por três anos, primeiro para a primogénita; depois para a filha do meio; e só no final para a filha mais nova, se essa for a sua vontade. Há que discriminar qual a criança a quem se dirige o pedido, não pode ser feita uma soma indistinta, em que não seja perceptível o que é dirigido a quem.

2.18. Saliente-se, por fim, que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não implica a desvalorização do trabalho que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito consignado no artigo 59.º/1/b) da CRP é especial e visa harmonizar ambas as conveniências, competindo ao empregador organizar o tempo de trabalho para que se cumpra o previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., sem prejuízo desta realizar novo pedido caso assim o deseje.

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições que favoreçam a conciliação trabalho/família e, na elaboração dos horários de trabalho, facilitar-lha, nos termos dos artigos 127.º/3, 212.º/2/b) e 221.º/2 do Código do Trabalho, em conformidade com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 16 DE AGOSTO DE
2023**